



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003522-37.2024.8.05.0164

Órgão Julgador: PLANTÃO JUDICIÁRIO

IMPETRANTE: GEAN DA SILVA MENDES

Advogado(s): PEDRO HENRIQUE BATISTA SANTOS FONTES SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO HENRIQUE BATISTA SANTOS FONTES SILVA (OAB:BA25338)

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO

Advogado(s):

DECISÃO

Proc. 8003522-37.2024.8.05.0164

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

Vistos, etc.

GEAN DA SILVA MENDES, comerciante, residente e domiciliado no Povoado Santo Antônio, Mata de São João, impetrou mandado de segurança em face de ato do PREFEITO DE MATA DE SÃO JOÃO. Informou, em resumo:

1) Possui o Espaço Cultural OKABANA, localizado na praia de Santo Antônio, no litoral de Mata de São João/BA, em funcionamento desde 2001, promovendo, em especial, a cultura do reggae e da religião *rastafari*;

2) nos últimos meses, especialmente após o Município entregar as barracas de praia do empreendimento denominado "Barracas de Santo Antônio", os proprietários dos estabelecimentos comerciais, barracas de praia e dos outros estabelecimentos diversos, estão sendo compelidos a abandonarem seus estabelecimentos para que o Município promova a demolição. A determinação não foi precedida de notificação prévia ou justificativa;

3) em 23 de dezembro de 2024 prepostos do Município demoliram algumas barracas; o ora impetrante ofereceu resistência e os prepostos informaram que aguardariam que todos fossem previamente notificados; ocorre que no dia seguinte, aparentemente por retaliação, o Município realizou ato de fiscalização que jamais tinha ocorrido ao longo de vinte anos, e aplicou Embargo Administrativo nº. 173/2024, apontando suposta falta de alvará, sem, contudo, dar maiores esclarecimentos;



4) funciona incorporada ao Espaço Cultural OKABANA uma barraca de praia com o mesmo nome, e tal comércio sempre foi registrado nos órgãos públicos municipais e possui autorização de funcionamento;

5) estão agendados vários eventos a serem realizados no Espaço Cultural OKABANA, inclusive dia 31 de dezembro de 2024, evento intitulado REVEIOKA, já divulgado há meses e com várias reservas feitas. Se mantido o embargo administrativo, o evento ficará prejudicado, o que causará danos de difícil reparação;

6) necessária liminar para que o Espaço Cultural OKABANA seja autorizado a continuar realizando os eventos agendados, em especial o que está previsto para o dia 31/12/2024;

7) o empreendimento denominado “Barracas de Santo Antônio”, para onde o Município pretende realocar as barracas de praia da localidade, foi alvo de denúncia de suposto crime ambiental;

8) em 28 de dezembro de 2024 o Município deu continuidade aos atos de demolição, atingindo, inclusive, barraca vizinha ao Espaço Cultural, em que pese terem os fiscais da prefeitura informado que não mais realizariam demolições antes de informar aos interessados sobre o processo que porventura tenha originado e justificado tais demolições.

O impetrante fez outras considerações e pediu a concessão de liminar, para suspensão do Embargo Administrativo firmado no dia 24 de dezembro de 2024, permitindo a realização dos eventos no Espaço Cultural OKABANA, em especial o agendado para o dia próximo dia 31 de dezembro de 2024 – REVEIOKA.

Pretende que a autoridade apontada como coatora se abstenha de praticar atos de demolição do Espaço Cultural OKABANA sem prévia justificação escrita, assegurando-se o contraditório.

O pedido veio instruído com vários documentos, entre eles cédula de identidade; comprovante de endereço; embargo administrativo assinado às 15h23 de 24 de dezembro de 2024; divulgação do evento, com informação de que o ingresso custa R\$ 300,00; nomes, telefones e prints de mensagens de possíveis interessados no evento; autorização para ambulante, emitida em 2017, aparentemente relativa a outro estabelecimento – Escola de surf; fotografias; petição endereçada por terceiro ao MP, sobre o mencionado empreendimento; e publicações contendo questionamentos sobre os atos do Município, consistentes em demolições.

É o relatório. Decido.

Sendo o impetrante proprietário do mencionado estabelecimento, onde há anos exerce atividade lucrativa, conclui-se que ele pode pagar as custas processuais sem prejuízo ao sustento próprio ou de sua família. Ele juntou documento comprobatório de que o ingresso para o evento previsto para o último dia do ano custa R\$ 300,00. Enfim, indefiro o pedido de gratuidade e concedo 48 horas para juntada do DAJ correspondente às custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

O feito deve tramitar à luz do que dispõem a CF/88, art. LXIX, e Lei nº 12.016/2009.

Sabe-se que o embargo administrativo, no presente caso, é medida da alçada do Poder Executivo e pode ser adotada, por exemplo, quando se trata de obra nova que não possui alvará de licença para construção; por vezes a medida é justa e necessária, inclusive para garantia da segurança dos frequentadores do local.

Contudo, pelo que foi noticiado, aparentemente há anos foi erguida a construção onde ocorrem os eventos. É vedado à autoridade apontada como coatora praticar o ato com base na oportunidade e conveniência, adotando critérios próprios e escolhendo a forma e método de sua



realização.

Sendo ato vinculado, cabe ao Poder Judiciário, regularmente provocado por meio deste mandado de segurança, verificar a legalidade e conformidade com o ordenamento jurídico, sem que essa atuação caracterize ofensa ao princípio da separação dos Poderes, ou usurpação da competência. É o que passo a fazer, tão somente no que tange à presença, ou não, dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 – Lei do Mandado de Segurança, c.c. art. 300 do CPC, ou seja, se há fundamento relevante, e se do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Por simples cotejo das razões e documentos apresentados pelo impetrante percebe-se a presença de um dos requisitos de urgência, ou seja, a relevância do fundamento. Considerando a data em que foi emitido o embargo, e a notícia de que as demolições avançam, aparentemente a autoridade apontada como coatora inobservou o dever de assegurar ao impetrante o devido processo legal.

Ainda que eventualmente a construção do impetrante esteja em situação irregular, vale lembrar que a CF/88 assegura que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Conforme previsto no art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657/42 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”.

O outro requisito de urgência também está demonstrado, pois restam dois dias para o fim do ano, época em que se intensificam os eventos nas praias. O impetrante demonstrou que há evento agendado para a virada do ano, e a proibição recentemente imposta pela autoridade apontada como coatora poderá lhe causar dano de difícil reparação.

Deixo registrado que se eventualmente o ora impetrante estiver falseando a verdade, omitindo documentos ou praticando ato similar, será responsabilizado por litigância de má-fé. Contudo, pelo que foi noticiado, e diante dos documentos, vislumbra-se a coexistência dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009; portando, defiro, em parte, o pedido de liminar para sustar, por até trinta dias, os efeitos do embargo administrativo. Acrescento que, ainda que esgotado aquele prazo, o referido ato administrativo, em sendo o caso, poderá ser efetivado somente após a garantia do devido processo legal, com prévia notificação do ora impetrante e garantia do contraditório.

Para a hipótese de descumprimento, com fundamento no art. 536, par. 1º, do CPC, fixo multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser paga pelo Prefeito, apontado como autoridade coatora, sem prejuízo da adoção de outras medidas, inclusive as relativas a improbidade administrativa por descumprimento de decisão judicial.

Notifique-se a autoridade intitulada coatora, para, querendo, prestar informações em até dez dias, sob pena de revelia e confissão. Se nas informações for alegada prejudicial de mérito, ou juntado documento, abra-se vista ao impetrante por até cinco dias; em seguida, colha-se o parecer do RMP, também em cinco dias.

Cumpra-se o disposto no art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, enviando cópia da petição inicial ao Procurador-Geral do Município.

Dou a essa decisão força de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, servindo cópia para fins de requisição de força policial, caso essa providência seja necessária.

Intime-se.



De Brumado a Mata de São João/BA, 29 de dezembro de 2024.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz de Direito – Plantonista

